SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336641 - RS (2026/0303843-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JACINDA LEHMEN STAHL
ADVOGADO	:	MARCELO LIPERT - RS041818
AGRAVANTE	:	PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO LIPERT - RS041818
		MOARA CURUBETO LONA DE MIRANDA - RS133796
		SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610
		TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, autorizou compensação da GESST no cálculo executivo. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso. O valor da causa foi fixado em R$ 684.088,42 (seiscentos e oitenta e quatro mil, oitenta e oito reais e quarenta a dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA61125253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b37ab753-55a9-4ab7-86dd-c79991eb7a6b

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b37ab753-55a9-4ab7-86dd-c79991eb7a6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336641 - RS (2026/0303843-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JACINDA LEHMEN STAHL
ADVOGADO	:	MARCELO LIPERT - RS041818
AGRAVANTE	:	PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO LIPERT - RS041818
		MOARA CURUBETO LONA DE MIRANDA - RS133796
		SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610
		TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, autorizou compensação da GESST no cálculo executivo. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso. O valor da causa foi fixado em R$ 684.088,42 (seiscentos e oitenta e quatro mil, oitenta e oito reais e quarenta a dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA60247715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:15
Código de Controle do Documento: 34b10a1f-ef4f-4a92-b21f-3d0b1170704d

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÕES INCOMPATÍVEIS. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. A COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES INCOMPATÍVEIS, COMO A GESST EM RELAÇÃO À GDASUS, NÃO VIOLA A COISA JULGADA E É NECESSÁRIA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

O presente relatório versa sobre controvérsia instaurada na fase de cumprimento de sentença, relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Saúde (GDASUS), em que se determinou a compensação de valores percebidos a título de Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho (GESST). A questão central reside em saber se, inexistindo previsão expressa no título executivo quanto à GESST, seria possível, na execução, promover sua compensação para prevenir enriquecimento sem causa, sem violar a coisa julgada e sem incidir em preclusão. O acórdão recorrido assentou que "Os valores recebidos a título de GESST, embora não expressamente autorizado seu abatimento no título executivo, devem ser compensados do saldo devido, sob pena de afronta ao princípio constitucional de enriquecimento ilícito" (fl. 22), fixando a ementa no sentido de que "A compensação de gratificações incompatíveis, como a GESST em relação à GDASUS, não viola a coisa julgada e é necessária para evitar o enriquecimento sem causa" (fl. 24). Consta, ainda, que a decisão de origem "ratificou que as rubricas GDASST, GESST e GDPST são incompatíveis com a GDASUS deferida judicialmente" e que "A compensação é matéria hábil a ser examinada na fase de cumprimento de sentença" (fls. 22-23). No ponto, a Turma "negou provimento ao agravo

Documento eletrônico VDA60247715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:15
Código de Controle do Documento: 34b10a1f-ef4f-4a92-b21f-3d0b1170704d

de instrumento" (fl. 24), sendo rejeitados os embargos de declaração, sob a fórmula: "omissão. inexistência. rediscussão da matéria. impossibilidade. prequestionamento" (fl. 34). Registre-se que não há informações nos autos, no que ora se apresenta, sobre julgamento de apelação; o acórdão objeto do Recurso Especial é oriundo de agravo de instrumento (fls. 22-24).

No Recurso Especial, a recorrente alegou, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento das teses de coisa julgada e preclusão, com fundamento nos arts. 1.022, II, e 489, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) (fls. 37-40), e, no mérito, sustentou violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988) e aos arts. 503, 505, 507, 508 e 1.000, parágrafo único, do CPC/2015, afirmando que "o título executivo judicial expressamente delimitou a compensação apenas às gratificações GDASST e GDPST" (fls. 41-42, 46-47), de modo que a inclusão da GESST na execução configuraria inovação indevida e preclusa (fls. 41-48). Apontou dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, CF/88), citando precedentes desta Corte sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada na execução e a impossibilidade de rediscussão de temas decididos (fls. 45, 50), além de mencionar o Tema Repetitivo n. 476 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 47).

A decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial. Afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, registrando que "a controvérsia foi integralmente julgada […], com fundamentação idônea e suficiente" e que "o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos" (fl. 1332), alinhando-se à jurisprudência desta Corte. No tocante às teses de coisa julgada e preclusão, consignou a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório, reputando, por conseguinte, prejudicada a análise pela alínea c, dado que "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a […] impede a análise recursal pela alínea c" (fls. 1334-1335).

Documento eletrônico VDA60247715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:15
Código de Controle do Documento: 34b10a1f-ef4f-4a92-b21f-3d0b1170704d

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial, no qual a agravante renovou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação aos arts. 489, II e § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, e sustentou que a controvérsia é de direito e prescinde de revolvimento probatório, motivo pelo qual não incidiria a Súmula 7/STJ (fls. 1340-1345). Reafirmou as teses de coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88; arts. 503 e 505, CPC/2015) e de preclusões consumativa e lógica (arts. 507, 508 e 1.000, parágrafo único, CPC/2015), insistindo que o título autorizou apenas abatimento de GDASST e GDPST, não abrangendo a GESST (fls. 1341-1342). Quanto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF/88, invocou a autonomia das hipóteses e a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal, além de afirmar a demonstração do dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1345-1346).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> A Corte Regional, MESMO À VISTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, não se pronunciou sobre o fato de que a União não poderia, em sede de cumprimento de sentença, pretender a compensação de valores referentes à GESST, porquanto não o fez na fase de conhecimento, operando-se, assim, a preclusão e a formação da coisa julgada. Consequentemente, não se manifestou quanto a alegação de que o abatimento da GESST implica violação ao título executivo judicial, o qual limitou expressamente a compensação apenas às gratificações GDASST e GDPST.
> Não obstante a clareza dos embargos, o Tribunal quedou-se silente sobre tais fundamentos, limitando-se a reafirmar a conclusão anterior, sem qualquer enfrentamento

Documento eletrônico VDA60247715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:15
Código de Controle do Documento: 34b10a1f-ef4f-4a92-b21f-3d0b1170704d

efetivo das teses deduzidas — o que configura, inequivocamente, negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o entendimento da Corte Regional avança sobre matérias PRECLUSAS e fulminadas pela COISA JULGADA. Em consequência, é nula a decisão regional, na forma da jurisprudência sedimentada desta Eg. Corte:

[...]

Ressalte-se que o caso não comporta que se diga que a fundamentação da conclusão do julgado seja suficiente para o deslinde da controvérsia: qualquer uma das questões suscitadas, em relação às quais foi omisso o julgado, seria capaz de implicar conclusão diversa, desfavorável ao interesse da parte executada.

As denunciadas omissões consubstanciam ponto de alta indagação e que haveriam de alterar por inteiro a conclusão alcançada. Diante disso, inarredável a conclusão de que a Corte Regional incorreu, efetivamente, em autêntica negativa da prestação jurisdicional, a ensejar a NULIDADE DO ACÓRDÃO. É que, apesar de provocada a manifestar-se, de forma expressa, sobre os pontos basilares acima propostos – a respeito dos quais deveria necessariamente pronunciar-se –, permaneceu-se silente e, por que não dizer, indiferente a questões de vital importância no deslinde da controvérsia, como acima demonstrado, implicando a violação expressa ao disposto nos arts. 489, inc. II, e art. 1.022, inc. II, ambos do CPC, pela inafastável ausência dos fundamentos em que ancorada ao analisar as questões de fato e de direito declinadas, e também pela persistência em não sanar os vícios apontados nos declaratórios opostos, a respeito de pontos, repise-se, sobre os quais deveria necessária e obrigatoriamente pronunciar-se.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

O ponto crucial do julgado anteriormente citado, oriundo da 3ª Turma, diz respeito à afirmação no sentido de que a determinação de compensação/dedução, na fase de cumprimento de sentença, de valores percebidos a título de gratificações incompatíveis, não viola a coisa julgada.

Essa interpretação mitiga a rigidez da coisa julgada quando se trata de evitar o enriquecimento sem causa.

A decisão de primeira instância já havia fundamentado a compensação da GESST sob pena de afronta ao "princípio constitucional de enriquecimento ilícito", mesmo reconhecendo que não havia autorização expressa no título (evento 175).

A alegação de preclusão, manifestada pela parte recorrente, também vai afastada. Com efeito, a compensação é matéria hábil a ser examinada na fase de cumprimento de sentença. Ademais, o magistrado tem o dever de adequar a execução aos limites do título para evitar o enriquecimento sem causa.

O entendimento de que a compensação de gratificações incompatíveis, como a GESST em relação à GDASUS, não viola a coisa julgada e é necessária para evitar o enriquecimento sem causa, ganha força prevalente. Embora o título executivo não tenha explicitado o abatimento da GESST, a incompatibilidade das gratificações e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa autorizam essa compensação.

[...]

Documento eletrônico VDA60247715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:15
Código de Controle do Documento: 34b10a1f-ef4f-4a92-b21f-3d0b1170704d

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> Assim, considerando que, in casu, a sentença da fase de conhecimento não determinou nenhuma forma de compensação ou de exclusão da GESST em razão de valores a serem recebidos a título de GDASUS, não é dado ao juízo da execução ou ao acórdão modifica questão já apreciada e que transitou em julgado.
> Desse modo, tanto o juízo da execução quanto a decisão proferida em 2º grau incorreram em erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade da coisa julgada, ao reanalisarem matéria já definitivamente decidida. Tal equívoco autoriza a invocação do dispositivo constitucional inscrito no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, que assegura a intangibilidade da coisa julgada.
> Como é cediço, não só "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida." (art. 503 do CPC), como também "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, (...)" (caput do art. 505 do CPC)
> [...]
> Logo, prestada a tutela jurisdicional, haverá de ser ela inalterável. Essa característica fundamental da coisa julgada é reflexo natural do sistema jurídico positivo adotado por nossa ordem jurídica4.
> Cumpre registrar, por oportuno, que o argumento de vedação ao enriquecimento ilícito não socorre a União. Ao contrário, a compensação indevida de valores – sem amparo no título executivo – gera enriquecimento sem causa do próprio ente público, pois implica suprimir da servidora os valores que lhe são devidos, a partir de um abatimento não previsto em lugar algum.
> Portanto, inexistindo no referido título qualquer determinação de que os valores percebidos a título de GESST devam ser compensados com o crédito exequendo, é imperioso reconhecer que tal compensação não pode ser admitida, seja em razão da coisa julgada já formada seja pela força da preclusão consumativa.
> [...]
> Ora, a decisão em apelação n. 5001703-15.2013.4.04.7100 ESPECIFICOU as gratificações que incorreriam em abatimento, quais sejam, GDASST e de GDPST, sendo o momento oportuno para demonstração de insurgência por parte União, o que não o fez. Materializou-se, assim, a talvez inesperada preclusão lógica, assim conceituada pelo douto processualista Ovídio A. Baptista da Silva5, in verbis:
> [...]
> Outroassim, é inviável a apreciação de pedido que deixou de ser efetuado em momento adequado, mesmo aquele que diga respeito à questão de ordem pública, em razão dos efeitos da preclusão consumativa e da coisa julgada, conforme inteligência do art. 507 do CPC (art. 473 do CPC/73) e por decorrência lógica do princípio da segurança jurídica (AgRg

Documento eletrônico VDA60247715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:15
Código de Controle do Documento: 34b10a1f-ef4f-4a92-b21f-3d0b1170704d

no AR Esp 28.308/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, D Je 27/06/2012; AgRg no R Esp 1224883/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, D Je 04/05/2012).

Por oportuno, o instituto da preclusão só não atinge situações relativas a erro material, entendido como "erro de cálculo, matemático, de soma, divisão, multiplicação, não erro de fato, inerente a critérios e valores consignados" (TRF4, AI nº2004.04.01.021769-6, 3ª Turma, Rel. Desª SÍLVIA GORAIEB, j. 10.08.04, DJU 01.09.04 – grifou-se), ou ainda, "erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação torna-se imutável pela coisa julgada." (STJ, R Esp nº 427.806/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.08.02, DJU 02.09.02 – grifou-se).

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

O ponto crucial do julgado anteriormente citado, oriundo da 3ª Turma, diz respeito à afirmação no sentido de que a determinação de compensação/dedução, na fase de cumprimento de sentença, de valores percebidos a título de gratificações incompatíveis, não viola a coisa julgada.

Essa interpretação mitiga a rigidez da coisa julgada quando se trata de evitar o enriquecimento sem causa.

A decisão de primeira instância já havia fundamentado a compensação da GESST sob pena de afronta ao "princípio constitucional de enriquecimento ilícito", mesmo reconhecendo que não havia autorização expressa no título (evento 175).

A alegação de preclusão, manifestada pela parte recorrente, também vai afastada. Com efeito, a compensação é matéria hábil a ser examinada na fase de cumprimento de sentença. Ademais, o magistrado tem o dever de adequar a execução aos limites do título para evitar o enriquecimento sem causa.

O entendimento de que a compensação de gratificações incompatíveis, como a GESST em relação à GDASUS, não viola a coisa julgada e é necessária para evitar o enriquecimento sem causa, ganha força prevalente. Embora o título executivo não tenha explicitado o abatimento da GESST, a incompatibilidade das gratificações e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa autorizam essa compensação.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Na petição de recurso especial traz a parte as seguintes alegações:

[...]

Documento eletrônico VDA60247715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:15
Código de Controle do Documento: 34b10a1f-ef4f-4a92-b21f-3d0b1170704d

Observa-se violação ao disposto nos arts. 503 e 505, caput, do CPC, uma vez que foi desconsiderada a coisa julgada formada no título executivo, admitindo-se indevidamente compensação entre valores não abrangidos pela decisão judicial. Evidencia- se, também, erro conspícuo na decisão recorrida, pois ainda há afronta aos arts. 507 e 508 do CPC, vez que a matéria já se encontrava preclusa e não poderia ser novamente suscitada após a estabilização da controvérsia, especialmente diante do avançado estado da execução.

Verificado ter se tratado a res controversa de quaestio juris apta a ensejar exame por parte do Col. Superior Tribunal de Justiça, pois de sua alçada, dúvida não resta de que os dispositivos apontados como contrariados foram devidamente prequestionados no v. Acórdão recorrido, ensejando o apelo especial com base na alínea "a", inciso III, do art. 105 da mesma Constituição da República.

Em sequência, há que se destacar que o aresto recorrido destoou de recente decisão deste STJ (grifamos):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DPVAT. NULIDADE. MANDADO CITATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. (...) 2. Ainda que ultrapassado este óbice, não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não tem o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução." (R Esp 695.445/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, D Je de 12/5/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AR Esp 28.308/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, D Je 27/06/2012)
>
> RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material. (...) 3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no R Esp: 1224883 SP 2010/0178415-6, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D Je 04/05/2012)

A divergência jurisprudencial é manifesta: enquanto o julgado recorrido entende plenamente lícito que o Juiz profira decisão a respeito de questão acerca da qual a preclusão já se tinha operado, permitindo, assim, à parte, rediscutir questões já decididas e ultrapassadas, mesmo que ausente a impugnação no momento oportuno, o acórdão paradigma determina que "não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica".

Por isso, deve o presente apelo especial ser conhecido e provido também com base na alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição da República.

[...]

Documento eletrônico VDA60247715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:15
Código de Controle do Documento: 34b10a1f-ef4f-4a92-b21f-3d0b1170704d

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:15
Código de Controle do Documento: 34b10a1f-ef4f-4a92-b21f-3d0b1170704d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.336.641 / RS

Número Registro: 2026/0303843-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50017031520134047100 50085377120254040000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACINDA LEHMEN STAHL
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT - RS041818
AGRAVANTE	: PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MARCELO LIPERT - RS041818
	TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
	SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610
	MOARA CURUBETO LONA DE MIRANDA - RS133796
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA61121027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:23
Código de Controle do Documento: c2705422-f472-4f8c-946f-b07ffc869f84

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:23
Código de Controle do Documento: c2705422-f472-4f8c-946f-b07ffc869f84